

**Prezado Segurado,**

Estamos honrados por confiar em nossos serviços.

A partir de agora, você conta com a segurança e solidez da Tokio Marine Seguradora.

Nas páginas seguintes você encontra as condições contratuais que regem seu seguro de **RCTR-VI-C** e estabelecem as normas de funcionamento das coberturas contratadas.

**Para todos os fins e efeitos, não são consideradas contratadas e, portanto, não entendidas como parte integrante deste contrato de seguro, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta de seguro e na apólice.**

Leia-as atentamente, especialmente os textos em destaque para que você possa conhecer todas as vantagens que este seguro oferece.

Salientamos que para os casos não previstos nas condições gerais, prevalecerão as leis que regulamentam os contratos de seguros no Brasil.

Para estas e outras informações, fique à vontade para consultar a Tokio Marine Seguradora ou seu Corretor de Seguros.

**Tokio Marine Seguradora**

[www.tokiomarine.com.br](http://www.tokiomarine.com.br)

Válida para os seguros comercializados a partir de 11/12/2025.

## OUVIDORIA

### A Voz do Cliente na Empresa

A Tokio Marine possui na Ouvidoria uma equipe especializada para avaliar com total imparcialidade a sua demanda e possui um prazo de resposta de até 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da sua manifestação, atuando em conformidade com a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Você e seu corretor podem acionar a Ouvidoria sempre que discordarem de algum posicionamento fornecido pelos canais habituais da Cia. Entretanto, orientamos que previamente ao acionamento da Ouvidoria o cliente acione o Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), por meio do formulário eletrônico Resolva Aqui ou nos telefones abaixo.

Fale com a Ouvidoria nos seguintes canais: [www.tokiomarine.com.br](http://www.tokiomarine.com.br) através do formulário de Ouvidoria ou; Através do 0800 449 0000, de 2<sup>a</sup> a 6<sup>a</sup> das 8h às 18h; Deficientes Auditivos e de Fala 0800 770 1523.

A Ouvidoria da Tokio Marine também está disponível na plataforma Consumidor.Gov ([www.consumidor.gov.br](http://www.consumidor.gov.br)). O atendimento por meio deste canal e prazos seguirão conforme os termos de uso do mesmo.

#### **Canais de Atendimento Tokio Marine:**

Resolva Aqui - disponível em [www.tokiomarine.com.br/atendimento](http://www.tokiomarine.com.br/atendimento), para registrar sua reclamação.

SAC 0800 703 9000

Central de Atendimento 0800 31 TOKIO (86546)

Deficientes Auditivos e de Fala 0800 770 1523

Disque Fraude 0800 707 6060

Cordialmente,

**Ouvidoria  
Tokio Marine Seguradora**

## SUMÁRIO

<b>CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA EM VIAGEM INTERNACIONAL – DANOS À CARGA – RCTR-VI-C .....</b>	<b>5</b>
Cláusula 1 <sup>a</sup> - OBJETO DO SEGURO E RISCO COBERTO .....	5
Cláusula 2 <sup>a</sup> - ÂMBITO GEOGRÁFICO .....	5
Cláusula 3 <sup>a</sup> - CONTENÇÃO E SALVAMENTO .....	6
Cláusula 4 <sup>a</sup> - RISCOS EXCLUÍDOS .....	7
Cláusula 5 <sup>a</sup> - BENS OU MERCADORIAS NÃO ABRANGIDAS PELA COBERTURA DO PRESENTE CONTRATO DE SEGURO .....	8
Cláusula 6 <sup>a</sup> - RESPONSABILIDADE PELO TRANSPORTE DE BENS OU MERCADORIAS SUJEITAS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS .....	8
Cláusula 7 <sup>a</sup> - COMEÇO E FIM DOS RISCOS .....	8
Cláusula 8 <sup>a</sup> - CONDIÇÕES DE TRANSPORTE .....	9
Cláusula 9 <sup>a</sup> - PRÊMIO .....	9
Cláusula 10 <sup>a</sup> - IMPORTÂNCIA SEGURADA E LIMITE DE RESPONSABILIDADE .....	9
Cláusula 11 <sup>a</sup> - PROPOSTA DE SEGURO .....	9
Cláusula 12 <sup>a</sup> - ACEITAÇÃO, ALTERAÇÃO E RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO VIGENTE .....	9
Cláusula 13 <sup>a</sup> - SEGURO CUMULATIVO .....	12
Cláusula 14 <sup>a</sup> AVISO DE SINISTRO, PROCESSOS DE REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS .....	12
Cláusula 15 <sup>a</sup> - DEFESA EM JUÍZO CÍVEL .....	16
Cláusula 16 <sup>a</sup> - PERDA DE DIREITOS .....	16
Cláusula 17 <sup>a</sup> - INSPEÇÕES .....	17
Cláusula 18 <sup>a</sup> - REEMBOLSO .....	17
Cláusula 19 <sup>a</sup> - RESCISÃO .....	18
Cláusula 20 <sup>a</sup> - REDUÇÃO DO RISCO .....	20
Cláusula 21 <sup>a</sup> - SUB-ROGAÇÃO .....	20
Cláusula 22 <sup>a</sup> - PREScriÇÃO .....	20
Cláusula 23 <sup>a</sup> - FORO COMPETENTE .....	20
Cláusula 24 <sup>a</sup> - DISPOSIÇÕES FINAIS .....	21
<b>GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS .....</b>	<b>21</b>
<b>ANEXO I - RELAÇÃO DE DOCUMENTOS BÁSICOS E ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO .....</b>	<b>27</b>
<b>CLÁUSULAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA EM VIAGEM INTERNACIONAL – DANOS À CARGA - RCTR-VI-C .....</b>	<b>30</b>
CLÁUSULA DE EXCLUSÃO - INTERPRETAÇÃO DE DATAS POR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS NOS CONTRATOS DE SEGUROS .....	30
CLÁUSULA ADICIONAL DE EXCLUSÃO PARA ATOS DE TERRORISMO .....	30

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO PARA SITUAÇÕES NACIONAIS OU INTERNACIONAIS DE SANÇÃO, EMBARGO, PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO.....	31
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL .....	31
CONDIÇÕES PARTICULARES EXCLUSÃO DE DANOS DECORRENTES DE EVENTOS CIBERNÉTICOS ....	32
CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM .....	34
CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS DE JELC (JX2020-009A).....	36
CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE CONFLITO E/OU GUERRA .....	37
CLÁUSULA PARTICULAR DE DIREITO DO SEGURADO .....	38
CLÁUSULA PARTICULAR DE REGULAÇÃO DE SINISTRO PARA RISCOS DE MAIOR COMPLEXIDADE .....	38

**CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO  
TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA EM VIAGEM INTERNACIONAL – DANOS À CARGA –  
RCTR-VI-C**

**Cláusula 1ª - OBJETO DO SEGURO E RISCO COBERTO**

1.1. O presente contrato de seguro tem por objeto, nos termos das presentes condições e do Convênio sobre Transporte Internacional Terrestre, reembolsar ou efetuar o pagamento, ao segurado (até o limite do valor segurado) as quantias pelas quais, por disposição das leis comerciais e civis, for ele responsável em virtude das perdas ou danos sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte por rodovia, em viagem internacional, contra conhecimento de transporte rodoviário de carga ou ainda, outro documento fiscal equivalente, em decisão judicial, decisão arbitral ou decisão proferida pelo poder público, sendo a última aplicável desde que expressamente contratada ou em acordo prévio e autorizado e de modo expresso pela seguradora, **desde que aquelas perdas ou danos ocorram durante o transporte e sejam causados diretamente por:**

1.1.1. colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento do veículo transportador compreendido na cobertura, conforme indicado em condição particular;

1.1.2. incêndio ou explosão no veículo transportador compreendido na cobertura, conforme indicado em condição particular

1.1.3. Estarão amparados pelo presente seguro as despesas, custos e desembolsos efetuados pelo segurado devidamente comprovados decorrente das providências de contenção dos danos e/ou prejuízos bem como, de ações de salvaguarda e preservação do objeto segurado. Tais despesas, custos e desembolsos estarão limitadas a 1% do limite máximo de garantia (LMG) estabelecido para o embarque e/ou viagem sinistrada, observando-se o valor máximo de US\$ 1.000,00 por ocorrência e/ou evento.

1.2. Observado o critério de aferição da responsabilidade estabelecida nesta cláusula acha-se ainda, coberta a responsabilidade do segurado pelas perdas ou danos sofridos pelos bens ou mercadorias consequentes dos riscos de incêndio ou explosão nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado em localidades fora do território do país que emitiu a apólice, ainda que os ditos bens ou mercadorias se encontrem fora dos veículos transportadores.

1.2.1. **Para os efeitos da presente cobertura os depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado deverão ser cobertos e fechados. Na falta de lugares cobertos e fechados será requisito para a manutenção da cobertura que as mercadorias ou bens se encontrem em lugares adequados e sob vigilância permanente.**

**Cláusula 2ª - ÂMBITO GEOGRÁFICO**

2.1. As disposições deste contrato de seguro aplicam-se exclusivamente às ocorrências fora do território do país em que tenha sido emitida a apólice, podendo ser adotadas internamente a critério de cada signatário do Convênio e por disposição especial e expressa em cláusula particular.

### Cláusula 3<sup>a</sup> - CONTENÇÃO E SALVAMENTO

3.1. Ainda que tenha sido contratada a cobertura adicional específica de despesas de contenção e salvamento de sinistros, estão também garantidos pelo presente seguro, até o valor indicado nas Condições Contratuais, e sem redução da garantia do seguro, as despesas de contenção e salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa

§ 1º. Fica estabelecido que as despesas de contenção e salvamento acima estabelecidas:

- a) só serão indenizáveis caso, no processo de regulação do sinistro, seja identificada cobertura ou, caso o sinistro tenha sido evitado, que, se tivesse de fato ocorrido, ele encontraria cobertura na apólice; e
- b) não serão indenizáveis quando se tratar de evento abrangido por cobertura específica que não foi contratada nesta Apólice ou, ainda, evento abrangido por outro ramo de produto não abrigado pela Apólice contratada, como, por exemplo, Responsabilidade Civil Ambiental ou Riscos de Engenharia.

§ 2º Fica a critério do Segurado contratar cobertura adicional específica de despesas com contenção e salvamento.

§ 3º Havendo sido contratada a cobertura adicional, o seu acionamento, tendo em vista o disposto nas cláusulas acima, se dará a partir do esgotamento do valor fixo ou o percentual do limite máximo de indenização de cada cobertura contratada afetada pelo sinistro, das despesas de contenção e salvamento.

**§ 4º NÃO CONSTITUEM DESPESAS DE CONTENÇÃO E SALVAMENTO E AS REALIZADAS COM PREVENÇÃO ORDINÁRIA, INCLUÍDA QUALQUER ESPÉCIE DE MANUTENÇÃO.**

**§ 5º A SEGURADORA NÃO ESTÁ OBRIGADA AO PAGAMENTO DE DESPESAS COM MEDIDAS NOTORIAMENTE INADEQUADAS, OBSERVADA A GARANTIA CONTRATADA PARA O TIPO DE SINISTRO IMINENTE OU VERIFICADO.**

§ 6º Entende-se como notoriamente inadequadas as despesas não apropriadas aos objetivos de contenção e salvamento intentados. Fica estabelecido, com isso, que o Segurado se obriga, sob pena de perder o direito à indenização, a observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade no empenho de recursos às despesas de contenção e salvamento, não sendo admitido adotar práticas deliberadamente mais custosas quando se tiver à disposição meios semelhantes e mais econômicos.

§ 7º Ainda, entendem-se como notoriamente inadequadas as despesas que comprovadamente ultrapassarem o valor razoável de mercado para os serviços/produtos adquiridos em sede de contenção ou salvamento, ou medidas que, comprovadamente, conheciam-se ou poderiam conhecer-se como ineficazes aos objetivos práticos de salvamento e contenção.

**§ 8º Ainda, entendem-se como notoriamente inadequadas as despesas incorridas em métodos que contrariem as normas técnicas e boas práticas aplicáveis ao caso.**

#### **Cláusula 4ª - RISCOS EXCLUÍDOS**

**4.1. Está expressamente excluída ao presente contrato de seguro a cobertura da responsabilidade pelas perdas, danos ou despesas provenientes direta ou indiretamente de:**

- a) dolo ou culpa grave do segurado, seus representantes e prepostos;**
- b) radiações ionizantes ou quaisquer outros tipos de emanações decorrentes da produção, transporte, utilização ou neutralização de materiais físsicos ou seus resíduos, bem como quaisquer eventos resultantes do emprego de energia nuclear com fins pacíficos ou bélicos;**
- c) roubo, furto, extravio, falta de volumes inteiros e infidelidade, salvo pagamento de prêmio adicional e adoção de cláusula particular;**
- d) tentativa do segurado, seus representantes, prepostos ou empregados em obter benefícios ilícitos do seguro;**
- e) atos de hostilidade ou de guerra, rebelião, insurreição, revolução, confisco, nacionalização, destruição ou requisição decorrente de ação de autoridade de fato ou de direito civil ou militar, bem como aqueles praticados intencionalmente por pessoa agindo individualmente ou por parte de ou em ligação com organização cujas atividades visem a derrubar pela força o governo ou instigar sua queda pela perturbação da ordem política e social do país por meio de terrorismo, guerra revolucionária, subversão ou guerrilha, tumulto popular, greve, lockout e em geral toda e qualquer consequência dessas ocorrências;**
- f) multas e/ou fianças impostas ao segurado, bem como despesas de qualquer natureza decorrentes de ação ou processos criminais;**
- g) condução do veículo por pessoas sem habilitação legal própria ao veículo segurado;**
- h) utilização do veículo para fins distintos dos permitidos em seu licenciamento;**
- i) responsabilidades excedentes a legal e responsabilidades decorrentes de outros contratos e convenções que não o de transportes;**
- j) terremotos, maremotos, tremores, erupção vulcânica, inundação súbita ou não, tornado, ciclone, raio, meteorito, furacão, alude e em geral, qualquer convulsões da natureza, bem como queda de pontes ou de árvores;**
- k) caso fortuito ou força maior;**
- l) inobservância às disposições que disciplinem o transporte de carga por rodovia;**
- m) má estiva das mercadorias, mau acondicionamento, insuficiência ou impropriedade de embalagem;**
- n) desinfecções, fumigações, invernada, quarentena ou qualquer outra medida sanitária, salvo se exigidas pela ocorrência de qualquer dos riscos cobertos;**
- o) demora ainda que decorrente de risco coberto;**
- p) flutuações de preço e perda de mercado ainda que decorrentes de risco coberto;**
- q) víncio não aparente e não declarado no momento da contratação do seguro, nem seus efeitos ou da natureza dos bens ou mercadorias transportadas, diminuição de peso ou perda natural, exsudação, ação da temperatura e demais fatores ambientais;**
- r) ação do mofo, bactérias, vermes, insetos, roedores ou outros animais;**
- s) choque dos bens ou mercadorias seguradas entre si ou com qualquer objeto transportado ou não, salvo se em consequência de colisão, capotagem, abaloamento ou tombamento do veículo transportador;**
- t) quebra, derrame, vazamento, arranhadura, rachadura, amolgamento, amassamento, descolamento, contaminação, contato com outra carga, água doce ou chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo a menos que seja decorrente de um risco coberto;**

- u) mau funcionamento ou paralisação de máquinas frigoríficas.**
- v) sinistro cuja causa e/ou enquadramento, em uma ou mais coberturas, não for possível de ser apurado e/ou concluído pela Seguradora, durante o prazo do processo de regulação e liquidação de sinistro, seja a que título for.**
- w) agravamento do risco por excesso de velocidade ou qualquer ato que conduza ao aumento significativo e continuado da probabilidade de realização do risco descrito no questionário de avaliação de risco referido ou da severidade dos efeitos de tal realização;**
- x) qualquer dano que não seja exclusivamente relacionado à carga;**

#### **Cláusula 5ª - BENS OU MERCADORIAS NÃO ABRANGIDAS PELA COBERTURA DO PRESENTE CONTRATO DE SEGURO**

**5.1.O Segurador não responde por perdas ou danos decorrentes do transporte de: dinheiro em moeda ou papel, ouro, prata e outros metais preciosos e suas ligas (trabalhadas ou não); pérolas, pedras preciosas e semipreciosas, joias, diamante industrial, manuscritos, quaisquer documentos, cheques, letras, títulos de créditos, valores mobiliários, bilhetes de loteria, selos e estampilhas; clichês, matrizes, modelos, croquis, desenhos e planos técnicos, bem como de mercadorias objetos de contrabando, comércio e embarques ilícitos ou proibidos.**

#### **Cláusula 6ª - RESPONSABILIDADE PELO TRANSPORTE DE BENS OU MERCADORIAS SUJEITAS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS**

**6.1.** A cobertura da responsabilidade decorrente do transporte dos bens ou mercadorias a seguir mencionadas fica sujeita a condições próprias, definidas em cláusulas particulares:

- a) objetos de arte, antiguidades e coleções;
- b) mudanças de móveis e utensílios domésticos; e
- c) animais vivos.

#### **Cláusula 7ª - COMEÇO E FIM DOS RISCOS**

**7.1.** Os riscos assumidos no presente contrato de seguro durante o transporte propriamente dito tem início no momento em que:

**7.1.1.** O veículo transportador deixa o território nacional quando se tratar de viagem de exportação do país em que foi emitida a apólice cessando com a entrega dos bens ou mercadorias aos respectivos consignatários;

**7.1.2.** Os bens ou mercadorias são colocados no veículo transportador no local em que se inicia a viagem internacional de importação do país que emitiu a apólice terminando com a entrada no seu território.

**7.2.** O Segurador não responde em qualquer hipótese por perdas, danos ou despesas que sobrevenham aos bens ou mercadorias após o 30º (trigésimo) dia corrido a contar da entrega dos bens ou mercadorias ao segurado, salvo em casos especiais previamente acordados.

## **Cláusula 8<sup>a</sup> - CONDIÇÕES DE TRANSPORTE**

**8.1.** O transporte de bens ou mercadorias deverá ser feito por rodovia, em veículos licenciados, em bom estado de funcionamento e providos de equipamentos necessários a perfeita proteção da carga.

**8.1.1.** Para os efeitos do presente contrato de seguro entende-se por "rodovia" a rota não proibida ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes, bem como os caminhos habilitados para os referidos veículos.

**8.1.2.** Não obstante o disposto no item 8.1.1, a cobertura deste seguro não ficará prejudicada desde que não haja descarga das mercadorias seguradas quando o tráfego pela rodovia sofrer interrupções por motivos de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou por efeito de fenômenos da natureza e ainda, por solução de continuidade quando por não haver pontes ou viadutos devam ser utilizados serviços regulares de balsas ou embarcações congêneres adequadas para transposição de cursos d'água, bem como de trens ou aviões.

## **Cláusula 9<sup>a</sup> - PRÊMIO**

**9.1.** Fica entendido e acordado que o pagamento de prêmio devido pela presente apólice será feito em dólares dos Estados Unidos da América observada a legislação interna de cada país e de acordo com as disposições contidas nas condições particulares.

## **Cláusula 10<sup>a</sup> - IMPORTÂNCIA SEGURADA E LIMITE DE RESPONSABILIDADE**

**10.1.** A importância segurada e o limite máximo de responsabilidade assumidos pelo Segurador por evento (acidente com o veículo transportador, incêndio ou explosão em armazém ou depósito) e por apólice serão fixados nas condições particulares de comum acordo com o segurado.

## **Cláusula 11<sup>a</sup> - PROPOSTA DE SEGURO**

**11.1.** A contratação, a alteração ou a renovação não automática do contrato de seguro somente são precedidas da análise do risco pela Seguradora, com base nas informações fornecidas na Proposta de Seguro e no Questionário de Avaliação de Risco, respondido pelo potencial segurado, ou por seu representante.

**11.2.** O Segurador emitirá a apólice em até 30 (trinta) dias após a data de aceitação da proposta.

**11.3.** Não é admitida a presunção de que o Segurador possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem na proposta e no Questionário de Avaliação de risco e daquelas que não tenham sido comunicadas posteriormente.

## **Cláusula 12<sup>a</sup> - ACEITAÇÃO, ALTERAÇÃO E RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO VIGENTE**

**12.1.** A aceitação, alteração e renovação deste seguro foi precedida da análise do risco pela Seguradora, com base nas informações fornecidas na Proposta de Seguro e no Questionário de Avaliação de Risco.

**1º** A contratação deste seguro deverá ser precedida da entrega de Proposta de Seguro à Seguradora, preenchida e assinada pelo potencial segurado, por seu representante, ou corretor de seguros habilitado que

representará o proponente na formação do contrato, na forma da lei.

**2º O(s) pedido(s) de cotação à seguradora não equivale(m) à Proposta, e as informações prestadas pelas partes e por terceiros intervenientes integram o contrato que vier a ser celebrado.**

**3º A Proposta de Seguro e o Questionário fazem parte integrante deste Contrato de Seguro, uma vez que contém todas as informações que foram essenciais à avaliação e Aceitação do Risco pela Seguradora.**

**4º A aceitação da Proposta é diretamente dependente de análise interna da Seguradora, que se reserva o direito de, através de critérios técnicos, negar os riscos que considere insustentáveis ao seu negócio, não ficando tal recusa caracterizada como ato discriminatório ou inibente da livre iniciativa empresarial.**

**5º O Potencial Segurado é obrigado a fornecer todas as informações necessárias à aceitação da proposta e à fixação da taxa para cálculo do valor do prêmio, de acordo com o Questionário que lhe submeta a Seguradora. As partes e os terceiros intervenientes nos contratos, ao responderem o Questionário, devem informar tudo de relevante que souberem ou que deveriam saber a respeito do interesse e do risco a serem garantidos, de acordo com as regras ordinárias de conhecimento.**

- a) **O descumprimento doloso e/ou culpa grave do dever de informar previsto acima, importará em perda da garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela Seguradora.**
- b) **O descumprimento culposo do dever de informar previsto acima, implicará a redução da garantia proporcionalmente à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso houvessem sido prestadas as informações posteriormente reveladas.**
- c) **Se, diante dos fatos não revelados, a garantia for tecnicamente impossível, ou se tais fatos corresponderem a um tipo de interesse ou risco que não seja normalmente subscrito pela seguradora, o contrato será extinto, sem prejuízo da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela seguradora**
- d) **Risco normalmente não subscrito é o que contraria as diretrizes da subscrição.**

**6º A análise ou impossibilidade de garantia de um risco é de competência exclusiva e interna da Seguradora, de acordo com os seus controles, entre eles, mas não se limitando, comerciais, atuariais e técnicos.**

**7º Despesas incorridas com a contratação são todas aquelas necessárias para que haja a contratação de um seguro, entre elas, mas não se limitando, custos administrativos de pessoas internas e prestadores de serviços externos, custos de sistemas internos e externos, tributos, valores gastos com vistoria, inspeção, exames, avaliação médica, entre outros, honorários de advogados.**

**8º Após verificar que a Proposta de Seguro atendeu a todos os requisitos formais estabelecidos para seu recebimento, a Seguradora fornecerá ao Proponente, protocolo que identifica a Proposta de Seguro**

por ela recepcionada, com indicação de data e hora do recebimento da referida proposta. **Apenas serão consideradas como recebidas as propostas enviadas através do portal do corretor e/ou parceiro de negócios.**

9º A Seguradora tem o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para se manifestar sobre a aceitação ou não da Proposta de Seguro, contados a partir da data de recebimento da referida proposta. Nos casos em que a Seguradora indicar a necessidade de esclarecimentos, documentos, novo questionário, ajuste de questionário, produção de exames periciais, vistoria, entre outros, este prazo terá novo início, passando a ser contado a partir do momento em que forem atendidas as solicitações de informações ou concluído o relatório do exame pericial ou da vistoria.

10º A solicitação de esclarecimentos, documentos, novo questionário, ajuste de questionário, produção de exames periciais, vistoria, entre outros, poderá ser realizada quantas vezes se fizer necessário, à critério da Seguradora.

**11º As propostas serão consideradas aceitas através da manifestação formal e expressa da Seguradora ou, ainda, no caso de a Seguradora não se manifestar expressamente pela sua recusa no prazo de 25 (vinte e cinco dias), contados da data da recepção da Proposta.**

12º Qualquer alteração neste Contrato de Seguro deverá ser efetuada mediante nova Proposta de Seguro assinada pelo Segurado, seu representante legal ou por Corretor de Seguros habilitado que representará o proponente na formação do contrato, na forma da lei. A Seguradora terá o mesmo prazo de 25 (vinte e cinco) dias para aceitar ou recusar a alteração a ela proposta. NÃO SERÁ ADMITIDA A PRESUNÇÃO DE QUE A SEGURADORA POSSA TER CONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO CONSTEM DA PROPOSTA DE SEGURO OU QUE NÃO TENHAM SIDO COMUNICADAS POR ESCRITO.

13º No caso de não aceitação da Proposta de Seguro, a Seguradora comunicará sua justificativa, por escrito, ao Proponente, potencial Segurado, ou seu representante legal.

14º A renovação do presente seguro poderá ocorrer de forma automática uma única vez, desde que não haja desistência da Seguradora ou do Segurado dentro dos prazos previstos.

- a. Caso seja de seu interesse, a seguradora deverá, em até 30 (trinta) dias antes do término deste Contrato, cientificar formalmente e expressamente o Segurado de sua decisão de não renovar ou das eventuais modificações que pretenda fazer para a renovação.
- b. O segurado poderá recusar o novo contrato a qualquer tempo antes do início de sua vigência, comunicando-o expressa e formalmente à seguradora ou, caso não tenha promovido averbações de riscos, simplesmente deixando de efetuar o pagamento da única ou da primeira parcela do prêmio.

## Cláusula 13<sup>a</sup> - SEGURO CUMULATIVO

### 13.1.

- I. Ocorre seguro cumulativo quando a distribuição entre várias seguradoras for feita pelo Segurado por força de contratações independentes, sem limitação a uma cota de garantia.
- II. O segurado que, na vigência desta apólice, pretender obter novo seguro independente sobre os mesmos bens e/ou contra os mesmos riscos cobertos e sem limitação a uma cota de garantia, nesta ou em outra seguradora, deverá comunicar previamente, por escrito, a sua intenção a todas as Seguradoras envolvidas, SOB PENA DE PERDA DE DIREITO.
- III. Será reduzida proporcionalmente a importância segurada de cada contrato celebrado, quando a soma das importâncias seguradas, nos seguros concorrentes de dano, superar o valor do interesse, desde que haja coincidência de garantia entre os seguros cumulativos.

**13.2. Se o segurado tiver contratado mais de um seguro cobrindo o mesmo bem contra o mesmo risco com mais de um Segurador deverá informar a cada um a existência de todos os seguros contratados indicando o nome do Segurador e a respectiva importância segurada sob pena de caducidade. Em caso de sinistro cada Segurador participará proporcionalmente em razão da responsabilidade assumida para o pagamento da indenização devida.**

**13.3. O segurado não pode pretender no conjunto uma indenização superior ao valor dos danos sofridos.**

**13.4. Se o segurado contrata mais de um seguro com a intenção de enriquecimento ilícito são nulos os contratos assim celebrados sem prejuízo do direito dos Seguradores ao recebimento do prêmio de seguro devido.**

## Cláusula 14<sup>a</sup> AVISO DE SINISTRO, PROCESSOS DE REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

**14.1. No caso de sinistro coberto por esta apólice o segurado, o beneficiário ou quem o representar, deverá:**

- a) Comunicar imediatamente à Seguradora, tão logo dele tome conhecimento, através da Central de Atendimento ao Cliente, por meio dos telefones e horários, disponíveis no site [www.tokiomarine.com.br](http://www.tokiomarine.com.br), ou por intermédio do corretor de seguros, sem prejuízo da comunicação escrita. Junto desta comunicação deverão constar todas as informações e os esclarecimentos necessários que possibilite, à Seguradora, a apuração da causa, natureza e extensão dos danos e/ou prejuízos causados, conforme lista disposta em item abaixo;
- b) Fazer constar da comunicação formal: data, hora, local, bens sinistrados, estimativa e causas prováveis do sinistro;
- c) Tomar as providências consideradas inadiáveis para resguardar os interesses comuns e minorar as perdas, danos ou despesas até a chegada do representante da Seguradora e seguir

suas instruções para contenção e salvamento;

- d) Franquear ao representante da Seguradora, o mais breve possível, o acesso ao local da ocorrência, possibilitando a sua inspeção, e prestando as informações e os esclarecimentos solicitados, colocando-lhe à disposição a documentação para comprovação ou apuração dos valores prejuízos;
- e) Não promover modificações no local do sinistro, preservar as partes danificadas e possibilitar a inspeção das mesmas pelo representante da Seguradora:
  - i. O descumprimento culposo do dever previsto no item acima implicará na obrigação do Segurado suportar as despesas acrescidas para a regulação e liquidação do sinistro;
  - ii. O descumprimento doloso do dever previsto no item acima exonera a Seguradora do dever de indenizar ou pagar capital segurado.
- f) Proceder, caso necessário, mediante a anuência prévia da Seguradora, à imediata substituição dos bens sinistrados, visando evitar a diminuição da eficiência de seus serviços e o prosseguimento normal de suas atividades, sem prejuízo dos itens acima.
- g) Entregar à Seguradora, com a devida diligência, os documentos básicos e elementos necessários por ela solicitados, prevista no ANEXO I das disposições finais.
- h) Correm por conta da Seguradora todas as despesas efetuadas com a regulação e a liquidação do sinistro, salvo as realizadas para a apresentação dos documentos predeterminados para comunicação da ocorrência e para prova da identificação e legitimidade do interessado. Tais despesas, custos e desembolsos estarão limitadas a 1% do limite máximo de garantia (LMG) estabelecido para o embarque e/ou viagem sinistrada, observando-se o valor máximo de US\$ 1.000,00 por ocorrência e/ou evento.

**14.2. A Seguradora se reserva, ainda, o direito de:**

- I) tomar providências para proteção dos bens ou interesses seguráveis, ou ainda, dos salvados, sem que tais medidas, por si só, a obriguem a indenizar os prejuízos reclamados;
- II) proceder redução da indenização na mesma proporção da agravação dos prejuízos, se for por ela comprovado que os mesmos foram majorados em decorrência da morosidade na apresentação dos documentos necessários para apuração dos prejuízos e valor a ser indenizado.

**14.3. A Seguradora poderá contratar regulador e liquidante de sinistro para desenvolver esses procedimentos em seu lugar, cabendo, porém, exclusivamente à Seguradora a decisão sobre a cobertura do fato e o valor da indenização, se devida, ao Segurado ou ao beneficiário.**

**14.4. A Seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre a cobertura, sob pena de decair do direito de recusá-la, contando-se esse prazo da data de apresentação do aviso de sinistro pelo interessado, acompanhado de todos os elementos necessários à decisão a respeito da existência de cobertura.**

- I) A Seguradora ou o regulador do sinistro poderão solicitar documentos complementares, de forma justificada, ao interessado, desde que lhe seja possível produzi-los, quantas vezes se fizerem necessárias.
- II) Solicitados documentos complementares dentro do prazo estabelecido no § 1º, o prazo para a manifestação sobre a cobertura suspende-se por, no máximo, 2 (duas) vezes, recomeçando a correr no primeiro dia útil subsequente àquele em que for integralmente atendida a solicitação.
- III) Porém, nos sinistros em que a importância segurada não exceder o correspondente a 500 (quinhetas) vezes o salário-mínimo vigente, o prazo de manifestação sobre a cobertura só poderá ser suspenso 1 (uma) vez.

**14.5. A execução dos procedimentos de regulação e liquidação de sinistro não importa em reconhecimento de nenhuma obrigação de pagamento do valor do seguro por parte da seguradora.**

14.6. A recusa de cobertura será expressa e motivada, não podendo a Seguradora inovar posteriormente o seu fundamento, **salvo quando, depois da recusa, vier a tomar conhecimento de fatos que anteriormente desconhecia.**

14.7. Entende-se por motivação a indicação do fundamento legal e/ou contratual da negativa.

**14.8. Fica ressalvado que o exercício da ampla defesa e do contraditório, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, por parte da Seguradora, não constitui, sob nenhuma hipótese, inovação.**

14.9. O relatório de regulação e liquidação do sinistro é documento comum às partes e, negada a cobertura, no todo ou em parte, a Seguradora entregará ao interessado os documentos produzidos ou obtidos durante a regulação e a liquidação do sinistro que fundamentem sua decisão. Não é considerado comum às partes toda documentação e/ou informação que contenha segredos e/ou estratégias negociais da Seguradora, capazes de comprometer seu desenvolvimento e a confidencialidade das informações sensíveis.

14.10. São considerados como documentos que contêm segredos de negócios aqueles que possuem informações confidenciais, não trivialmente conhecidas ou acessíveis, desenvolvidas, utilizadas ou possuídas pela Seguradora, cuja divulgação possa comprometer a integridade de seus processos decisórios e a metodologia subjacente à avaliação e gerenciamento de riscos de forma confidencial.

14.11. A Seguradora poderá, mediante acordo entre as partes contratantes, indenizar o Segurado em dinheiro, reparo ou por meio de reposição dos bens danificados ou destruídos, em qualquer hipótese, retornando-os ao estado em que se achavam imediatamente antes do sinistro, até os limites estabelecidos na apólice para as respectivas coberturas.

14.12. O Segurado se obriga a fornecer à Seguradora, plantas, desenhos, especificações e quaisquer outros esclarecimentos e informações necessários à reposição prevista no subitem anterior.

- I) Em nenhum caso a Seguradora será responsável por quaisquer alterações, ampliações, melhorias ou revisões feitas na reparação do bem segurado que sofreu o sinistro, que

**resultem no aumento do valor a ser indenizado**, conforme disposto no subitem acima.

14.13. A Seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para pagar a indenização.

**14.14. A Seguradora ou o liquidante do sinistro poderá solicitar documentos complementares, de forma justificada, ao interessado**, desde que lhe seja possível produzi-los, quantas vezes se fizerem necessárias.

14.15. Solicitados documentos complementares dentro do prazo estabelecido, o prazo para o pagamento da indenização suspende-se, por no máximo 2(duas) vezes, recomeçando a correr no primeiro dia útil subsequente àquele em que foi integralmente atendida a solicitação.

14.16. Porém, nos sinistros em que a importância segurada não exceder o correspondente a 500 (quinquinhos) vezes o salário-mínimo vigente, o prazo de manifestação sobre a cobertura só poderá ser suspenso 1 (uma) vez.

14.17. O valor da indenização apurada será apresentado ao Segurado, ou ao beneficiário de forma fundamentada, não podendo a Seguradora inovar posteriormente o seu fundamento, salvo quando vier a tomar conhecimento de fatos que anteriormente desconhecia

14.18. Em caso de descumprimento do prazo estipulado, os valores de indenização sujeitam-se à multa de 2%, além de juros legais e da atualização monetária, pelo IPCA / IBGE (caso seja extinto, pelo INPC / IBGE), contados a partir da data em que a indenização monetária será a partir da data do efetivo desembolso.

14.19. A regulação e a liquidação do sinistro serão realizadas simultaneamente, sempre que possível.

14.20. Apurando a existência de direito à indenização e de quantias parciais a pagar, **a Seguradora deverá efetuar adiantamento, em favor do Segurado ou do Benfeitor, por conta do pagamento final, no máximo em 30 (trinta) dias**.

14.21. Documentos Básicos e elementos necessários para a Liquidação de Sinistro, prevista no ANEXO I das disposições finais.

14.22. Fica entendido e acordado que a seguradora se reserva o direito de solicitar documentos adicionais não relacionados acima em decorrência das circunstâncias do evento reclamado.

14.23. Quando houver adiantamento do valor já apurado no processo de regulação a ser feito pela seguradora, este poderá ser realizado diretamente ao terceiro, com autorização do segurado e com quitação de ambos ou ao segurado, ficando a critério de escolha, da seguradora

## Cláusula 15<sup>a</sup> - DEFESA EM JUÍZO CÍVEL

15.1. O Segurador assumirá ou não a defesa cível do segurado. Entender-se-á que o Segurador assumiu a defesa se ele não se manifestar mediante aviso por escrito dentro de dois dias úteis contados a partir do recebimento da informação e documentação referente a ação.

15.2. Se o Segurador assumir a defesa constituirá o(s) advogado(s), ficando o segurado obrigado a outorgar-lhe(s) a competente procuração antes do vencimento do prazo para contestar a ação e cumprimento dos demais prazos processuais previstos em lei.

15.3. Se o Segurador não assumiu a defesa, conforme previsto no item 15.1, poderá intervir na ação na qualidade de assistente dando as instruções necessárias. Nessa hipótese o segurado fica obrigado a assumir sua própria defesa nomeando o(s) advogado(s) de sua livre escolha.

15.4. O Segurador reembolsará as custas judiciais e honorários do advogado de defesa do segurado, e do reclamante, neste último caso, somente quando o pagamento decorrer de decisão judicial, decisão arbitral ou decisão proferida pelo poder público, sendo a última aplicável desde que expressamente contratada ou em acordo prévio e autorizado e de modo expresso pela seguradora, para a soma segurada fixada na apólice, da diferença entre esse valor e a quantia pela qual o segurado vier a ser civilmente responsável, nos termos da cláusula 1<sup>a</sup> - Objeto do Seguro e Risco Coberto – destas condições gerais.

15.5. Na hipótese de o Segurador constituir advogado diferente do segurado, ele assumirá os gastos integrais por tal contratação.

15.6. Na garantia de gastos com a defesa contra a imputação de responsabilidade, deverá ser estabelecido um limite específico e diverso daquele destinado à indenização dos prejudicados.

## Cláusula 16<sup>a</sup> – PERDA DE DIREITOS

16.1. Ficará o Segurador isento de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação decorrente deste seguro sem qualquer reembolso ao segurado quando este ou seus representantes, prepostos ou empregados, acarretando perda de direito à indenização quando:

- a) transgredir os prazos, não fizer as comunicações devidas ou não cumprir quaisquer das obrigações que lhe cabem pelas condições do presente seguro;
- b) exagerar de má-fé os danos causados pelo sinistro, desviar ou ocultar no todo ou em parte os bens ou mercadorias sobre as quais verse a reclamação;
- c) dificultar qualquer exame ou diligência necessária para a ressalva de direitos contra terceiros ou para redução dos riscos e prejuízos;
- d) praticar qualquer fraude ou falsidade que tenha influído na aceitação do risco ou nas condições do seguro, bem como na ocasião da reclamação de sinistro, o que leva à perda pelo infrator do direito à garantia, liberando a seguradora do dever de prestar o capital segurado ou a indenização;
- e) agravar intencionalmente o risco.
- f) O descumprimento culposo do dever previsto no item imediatamente anterior implica obrigação de suportar as despesas acrescidas para a regulação e a liquidação do sinistro.
- g) provocar dolosamente o sinistro determina a perda do direito à indenização ou ao capital segurado, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora;

- h) a conduta prevista no inciso 7 implica, além da perda do direito à indenização ou ao capital segurado, a perda da garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora;
  - i) sucede na mesma consequência prevista acima, quando o segurado ou o beneficiário tiver prévia ciência da prática delituosa e não tentar evitá-la;
  - j) dolosamente deixar de tomar toda e qualquer providência que seja de sua obrigação ou que estejam ao seu inteiro alcance, no sentido de evitar, reduzir ou não agravar os prejuízos resultantes de um sinistro;
  - k) praticar omissão quando do processo de regulação e ou liquidação de sinistro que reste inconclusivo devido à ausência de entrega de documentos pelo Segurado, conforme detalhado nos elementos essenciais da apólice e ou solicitado pela Seguradora a título de documentos complementares;
- I) Praticar ou tiver ciência prévia de ato doloso do segurado, do beneficiário ou de representante de um ou de outro, onde serão nulas as garantias sem prejuízo de outras vedadas em lei, salvo dolo do representante do segurado ou do beneficiário em prejuízo desses;
- a. São nulas as garantias sem prejuízo de outras vedadas em lei, qualquer interesse patrimonial relativos aos valores das multas e outras penalidades aplicadas em virtude de atos cometidos pessoalmente pelo segurado que caracterizem ilícito criminal.
  - b. Quando desaparecido o risco, não há mais obrigatoriedade de pagamento do prêmio pelo Segurado, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas incorridas com a contratação. A mera comunicação não é suficiente para comprovar que o risco não mais poderá se aperfeiçoar, será necessário elementos comprobatórios.

### Cláusula 17<sup>a</sup> - INSPEÇÕES

17.1. O Segurador poderá proceder em qualquer tempo as inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes com relação ao seguro e ao prêmio, e o segurado assume a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que lhe forem solicitados pelo Segurador.

- I. A simples inspeção prévia pela seguradora de riscos relacionados com atividades empresariais não autoriza a presunção de conhecimento do vício.
- II. A ausência de realização das recomendações da vistoria, pelo Segurado, ou se não realizado em prazo ofertado pela seguradora, (1) se tiver sinistro, ensejará perda da indenização, por agravamento intencional e relevante do risco, e (2) se não tiver sinistro, pode a seguradora estender o prazo ou "promover a rescisão do contrato, com perda da garantia, haja vista que tal fato corresponderá a agravamento intencional e relevante do risco".

### Cláusula 18<sup>a</sup> - REEMBOLSO

18.1. A Seguradora liquidará o sinistro, pagando diretamente ao terceiro reclamante, como determinado na lei, com a anuência do segurado, ou na forma pactuada entre a partes:

1. A seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para pagar a indenização;

2. O valor da indenização apurada será apresentado ao Segurado ou ao beneficiário de forma fundamentada, não podendo a Seguradora inovar posteriormente o seu fundamento, salvo quando vier a tomar conhecimento de fatos que anteriormente desconhecia.

3. A indenização devida, mas não paga nos prazos estabelecidos neste subitem I), acarretará a incidência de juros moratórios, a partir da data em que a indenização deveria ter sido paga, sem prejuízo de sua atualização monetária, conforme as disposições destas Condições Gerais.

4. A regulação e a liquidação do sinistro serão realizadas simultaneamente, sempre que possível.

5. Fica entendido e acordado que os documentos básicos são elementos necessários à liquidação dos sinistros são:

**18.2.** Se o Segurador não liquidar diretamente a reclamação poderá autorizar o segurado a efetuar o correspondente pagamento, hipótese em que ficará obrigado a reembolsá-lo no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar da apresentação da prova do pagamento.

**18.3.** Em caso de reembolso ao segurado, seja por ter o mesmo efetuado o pagamento da indenização, total ou parcial, ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a expressa anuência do Segurador, seja por ter efetuado despesas para minorar os danos, salvar os bens ou as mercadorias, ou evitar o sinistro, será devida, pelo Segurador, atualização daquele reembolso, a partir do 11º (décimo primeiro) dia após a data do efetivo pagamento por parte do segurado.

**18.4.** Na hipótese prevista no subitem anterior, os valores de reembolso estarão sujeitos a atualização monetária, pela variação positiva do IPCA/IBGE, ou na falta deste, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes do efetivo dispêndio por parte do segurado e aquele publicado imediatamente anterior à data da liquidação do sinistro.

**18.5.** Serão devidos, também, pelo Segurador, juros moratórios, a partir do 11º (décimo primeiro) dia após a data do efetivo pagamento por parte do segurado, equivalente à taxa em vigor para a mora de pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

## Cláusula 19ª - RESCISÃO

**19.1.** *Este contrato pode ser rescindido, total ou parcialmente, a qualquer tempo, por iniciativa do Segurado, ou por comum acordo das partes contratantes, com concordância recíproca, ressalvados os riscos em curso, além das demais hipóteses previstas neste contrato e também aquelas previstas na Lei nº. 15040/2024.*

**19.2. Ainda, este contrato e/ou aditamento poderá ser cancelado quando ocorrer o não pagamento nos casos previstos na Cláusula (PAGAMENTO DO PRÊMIO), destas Condições Gerais;**

**19.3. Se o seguro tiver sido contratado por prazo diferente de 1 (um) ano, aplicam-se as mesmas disposições**

**19.4.** O valor a ser restituído ao segurado deverá ser atualizado a partir da data do recebimento da solicitação de cancelamento ou da data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por proposta da Seguradora, até o dia útil imediatamente anterior à data da efetiva devolução, pela variação positiva do IPCA / IBGE, na base "pro-rata die" ou, caso este seja extinto, pela variação positiva do índice que vier a substituí-lo.

19.5. O segurado estará obrigado a comunicar ao Segurador, logo que saiba, qualquer incidente que independa de sua vontade e que seja suscetível de agravar o risco coberto, bem como o próprio segurado agravar intencionalmente e de forma relevante o risco objeto do contrato

- i) Será relevante o agravamento que conduza ao aumento significativo e continuado da probabilidade de realização do risco descrito no questionário de avaliação de risco referido ou da severidade dos efeitos de tal realização.
- ii) Será continuado quando o ato do Segurado perdurar por minutos, horas, e ou dias, não necessitando ter sido reiterado anteriormente. Isto é: por qualquer tempo, segundos ou minutos;
- iii) Ciente do Agravamento, a seguradora poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, cobrar a diferença de prêmio ou, se não for tecnicamente possível garantir o novo risco, resolver o contrato, hipótese que este perderá efeito em 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação de resolução:
- iv) A análise ou impossibilidade técnica da garantia de um risco é de competência exclusiva e interna da Seguradora, de acordo com os seus controles, entre eles, mas não se limitando, comerciais, atuariais e técnicos. A resolução deve ser feita por qualquer meio idôneo que comprove o recebimento da notificação pelo segurado, e a seguradora deverá restituir a eventual diferença de prêmio, ressalvado, na mesma proporção, seu direito ao resarcimento das despesas incorridas com a contratação. A contagem do prazo cima mencionado, apenas terá início quando o Segurado disponibilizar à Seguradora as informações bancárias atualizadas e sob sua titularidade para que se efetive o crédito correspondente à restituição devida.
- v) Em consequência do relevante agravamento do risco, se o aumento do prêmio for superior a 10% (dez por cento) do valor originalmente pactuado, o segurado poderá recusar a modificação no contrato, resolvendo-o no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da alteração no prêmio, com eficácia desde o momento em que o estado de risco foi agravado.
- vi) A devolução de prêmio, caso ocorra, obedecerá aos mesmos critérios e procedimentos descritos no item i) atualização dos valores contratados e encargos moratórios destas condições gerais.
- vii) O segurado que DOLOSAMENTE descumprir o dever previsto nesta Cláusula perde a garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora.
- viii) O segurado que CULPOSAMENTE descumprir o dever previsto nesta Cláusula fica obrigado a pagar a diferença de prêmio apurada ou, se a garantia for tecnicamente impossível ou o fato corresponder a tipo de risco que não seja normalmente subscrito pela seguradora, não fará jus à garantia.
- ix) Nos casos em que as informações e averbações são contínuas de globalidade de riscos e interesses, o segurado as omitir, sem prejuízo da dívida do prêmio, ainda que a omissão seja detectada após a ocorrência do sinistro, a perda de direito, contudo,

poderá ser afastada caso consigne a diferença de prêmio e prove a casualidade da omissão e sua boa-fé;

### Cláusula 20<sup>a</sup> - REDUÇÃO DO RISCO

**20.1. Salvo disposição em contrário, fixada nas condições particulares, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado, mas, se a redução for relevante, o valor do prêmio será proporcionalmente reduzido, ressalvado, na mesma proporção, o direito da Seguradora às despesas realizadas com a contratação. O ônus da prova da relevante redução do risco caberá ao Segurado.**

### Cláusula 21<sup>a</sup> - SUB-ROGAÇÃO

**21.1. Paga a indenização, cujo recibo valerá como instrumento de cessão, a Seguradora fica subrogada, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao Segurado contra o autor do dano.**

§ 1º A sub-rogação ou ação própria da Seguradora não tem lugar quando o sinistro decorrer de culpa não grave:

- I) do cônjuge do Segurado, ou dos parentes até o segundo grau, consanguíneos ou por afinidade, do Segurado ou do beneficiário; ou
- II) de empregados ou pessoas sob a responsabilidade do Segurado.

§2º Porém, quando o culpado pelo sinistro for garantido por seguro de responsabilidade civil, é admitido o exercício de sub-rogação contra a seguradora que o garantir.

§3º O segurado é obrigado a colaborar no exercício dos direitos derivados da sub-rogação, **respondendo pelos prejuízos que causar à seguradora.**

§4º É ineficaz qualquer ato do Segurado que diminua ou extinga, em prejuízo da Seguradora, os direitos a que se refere esta cláusula.

### Cláusula 22<sup>a</sup> - PRESCRIÇÃO

**22.1. Os prazos prescricionais serão aqueles determinados na Lei 15.040/2024 e Código Civil**

### Cláusula 23<sup>a</sup> - FORO COMPETENTE

**23.1. O foro de domicílio do segurado e/ou beneficiário é competente para dirimir toda e qualquer controvérsia relativa ao presente contrato. É absoluta a competência da Justiça Brasileira para a composição de litígios relativos aos contratos de seguro sujeitos a esta Lei, sem prejuízo do previsto no art. 129 da Lei 15.040/2024.**

## **Cláusula 24<sup>a</sup> - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**24.1.** O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

**24.2.** O segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da sociedade seguradora no sítio eletrônico [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br).

**24.3.** O pagamento das obrigações pecuniárias da Seguradora, dos valores relativos à atualização monetária e juros de mora, conforme estabelecido nos subitens 18.4, 19.4 destas condições gerais, será feito independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores devidos no contrato.

**24.4.** Processo SUSEP nº. 10.002447/01-11.

## **GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS**

**Aceitação:** aprovação da proposta apresentada pelo segurado e a emissão da competente apólice.

**Acúmulo:** termo utilizado pelo mercado segurador, em conjugação com o limite máximo de garantia, correspondendo ao valor total das mercadorias ou bens armazenados em armazéns, depósitos, portos ou outros locais previstos no contrato de seguro. (Ver Limite Máximo de Garantia).

**Agravamento relevante do Risco:** ato que conduza o aumento significativo e continuado da probabilidade de realização do risco descrito no questionário ou da severidade dos efeitos.

**Apólice:** documento emitido pela sociedade seguradora que formaliza a aceitação das coberturas ajustadas entre as partes, nos planos individuais (apólice individual), ou pelo estipulante, nos planos coletivos (apólice coletiva). Quando o risco for assumido em cosseguro, a apólice indicará a Seguradora que administrará o contrato e representará as demais, para todos os fins e efeitos

**Apólice de averbação ou Aberta:** aquela em que o segurado comunica à sociedade seguradora as movimentações relativas a seu negócio, vinculadas às coberturas contratadas e ocorridas ao longo de sua vigência, em datas incertas, imprevisíveis ou previamente acordadas, com importâncias seguradas variáveis limitadas ao valor do limite máximo de garantia contratado.

**Arresto:** apreensão judicial da coisa, em virtude de dívida para a garantia da execução.

**Aviso de Sinistro:** trata-se de uma das obrigações do segurado, que deve comunicar, à Seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, assim que dele tenha conhecimento.

**Bens:** são quaisquer coisas, direitos e ações que possam ser objeto de propriedade.

**Cancelamento de Seguro ou de Cobertura:** dissolução antecipada do contrato de seguro, em sua totalidade, por determinação legal, ou parcialmente, em relação a uma determinada cobertura, no caso de reembolso correspondente ao limite máximo de garantia da mesma. O cancelamento do seguro, total ou parcial, por acordo entre as partes, denomina-se RESCISÃO.

**Caput:** palavra originária do latim, significando “cabeça”, muita utilizada em contratos ou documentos legais, para fazer referência ao texto principal ou inicial de um artigo ou cláusula.

**Carta Protesto:** É uma comunicação formal destinada ao causador do dano e/ou transportador da mercadoria, informando sobre a ocorrência de danos, avarias ou perdas na carga durante o transporte, e expressando a intenção de solicitar o resarcimento pelos prejuízos sofridos em razão do pagamento de indenização securitária ao Segurado.

**Causa Mortis:** expressão latina que significa "a causa da morte".

**Cláusula Específica:** cláusula suplementar, adicionada ao contrato, modificando a cobertura básica, mas sem gerar prêmio adicional.

**Cobertura Adicional:** cobertura adicionada ao contrato, facultativamente, mediante cobrança de prêmio adicional.

**Cobertura Provisória:** cobertura concedida pela Seguradora ao Proponente para os sinistros ocorridos no período de análise da proposta de contratação do seguro, nos termos das condições contratuais.

**Condições Contratuais:** conjunto de disposições que regem a contratação de um mesmo plano de seguro.

**Condições Gerais** São as cláusulas destinadas a estabelecer os termos e condições contratuais deste Seguro de Responsabilidade Civil e representando os direitos e as obrigações inerentes às partes contratantes, segurado e seguradora.

**Condições Especiais:** Conjunto de cláusulas que complementam ou alteram as Condições Gerais do Contrato de Seguro, ampliando ou restringindo as Coberturas.

**Condições Particulares:** Cláusulas que alteram as Condições Gerais e/ou as Condições Especiais do Contrato de Seguro, com a finalidade de destacar, modificar ou particularizar aspectos da Cobertura do seguro, quer em relação ao Segurado, quer em relação a determinado Risco. As Condições Particulares podem aumentar ou diminuir o nível de abrangência das Coberturas contratadas.

**Conhecimento de Embarque / Conhecimento de Transporte:** documento numerado sequencialmente, emitido pelo transportador na data de carregamento ou de início da viagem, contendo informações sobre os bens ou mercadorias transportadas, tais como origem, procedência e destino, quantidade e espécie dos volumes, números dos documentos fiscais e respectivos valores, etc.

**Contêineres ou lift-van:** recipiente ou caixa, normalmente fechado e de metal, munido de fechaduras de segurança, utilizado no transporte de mercadorias.

**Contenção:** é o conjunto de medidas imediatamente adotadas pelo segurado, para evitar a ocorrência de um sinistro.

**Continuado:** Será continuado quando o ato do Segurado perdurar por minutos, horas, e ou dias, não necessitando ter sido reiterado anteriormente.

**Corretor de Seguro:** o corretor de seguros configura-se como interessado na relação contratual securitária. Ele é o profissional que participa ativamente da formação do contrato, representando o segurado e intermediando a negociação com a seguradora, prestando informações fidedignas e completas para a análise do risco e repassando aos segurados os documentos e informações disponibilizadas pela seguradora, sempre que pertinente, dentro do prazo legal. Seu interesse é econômico, pelo direito à comissão, e jurídico, em razão do dever de atuar com boa-fé e lealdade na prestação de informações entre as partes da relação contratual.

**Cosseguro:** É a operação de seguro em que duas ou mais seguradoras, por acordo expresso entre si e o segurado ou o estipulante, garantem o mesmo interesse contra o mesmo risco, ao mesmo tempo, cada uma delas assumindo uma cota de garantia, **sem que haja responsabilidade solidária entre elas.**

**Dano:** prejuízo causado a Terceiro pelo Segurado e indenizável de acordo com as condições deste Contrato de Seguro. Neste Contrato de Seguro e para os fins das Coberturas nele previstas, o termo abrange o Dano Material, o Dano Corporal e as Perdas Financeiras, inclusive Lucros Cessantes, diretamente decorrentes deles; assim como as Despesas de Contenção de Sinistro, as Despesas de Salvamento de Sinistro e os Custos de Defesa do Segurado. Multas de qualquer natureza, tal como ambientais ou de caráter tributário, ainda que sejam consideradas como acessórias, não são consideradas como Dano e não são passíveis de indenização, salvo haja disposição expressa em sentido contrário.

**Dano Material:** no seguro de RCTR-VI-C, utiliza-se este termo em relação aos estragos, deterioração, inutilização ou destruição causados aos bens ou mercadorias de terceiros, entregues ao segurado para transporte, e decorrentes de acidentes, incêndio, etc. Os danos podem ser indenizáveis ou não, de acordo com as condições do contrato de seguro.

**Dano Moral:** lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento ou qualquer tipo de desconforto, independente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas jurídicas, são as perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, decorrentes de ofensa ao seu nome ou à sua imagem, independente da ocorrência simultânea de outros danos.

**Despesas incorridas com contratação:** São todas aquelas despesas incorridas pela Seguradora, para que haja a contratação do seguro, entre elas, mas não se limitando, a taxa de contratação, vistoria, inspeção, exames, avaliação médica.

**Documentos Contratuais:** a apólice, a apólice de averbação, o certificado individual, o endosso e o bilhete de seguro.

**Endosso:** documento, emitido pela Seguradora, por intermédio do qual são alterados dados e condições de uma apólice, de comum acordo com o Segurado.

**Furto Simples:** é a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, e sem deixar vestígios.

**Furto Qualificado:** é a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, mas deixando vestígios.

**Importância Segurada:** é o valor integral dos bens ou mercadorias declaradas nos documentos relativos a cada embarque, observado o limite máximo de garantir por embarcação / acúmulo fixado na apólice.

**Indenização:** no seguro obrigatório de RCTR-VI-C, é, primeiramente, o pagamento, efetuado pela Seguradora, diretamente ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, das reparações a eles devidas, pelo segurado, desde que cobertas pela apólice e, secundariamente, o reembolso, ao segurado, das despesas de socorro e salvamento realizadas para evitar o sinistro e minimizar os danos.

**Limite Máximo de Garantia:** é a quantia máxima, fixada na apólice, que a Seguradora assumirá em cada viagem, de uma mesma embarcação ou por acumulação de bens e/ou mercadorias nos portos ou outros locais previstos no contrato de seguro.

**Lockout:** prática do empregador consistente em impede que os seus empregados, total ou parcialmente, adentrem nos recintos do estabelecimento empresarial para laborar.

**Lucros Cessantes:** lucros que deixam de ser auferidos devido à paralisação de atividades e do movimento de negócios do terceiro prejudicado.

**Má Arrumação:** arrumação inadequada da carga dentro do navio ou da embarcação.

**Manutenção:** é o conjunto de ações, medidas ou condições que o segurado deve adotar de forma contínua para conservar o objeto segurado em bom estado de funcionamento ou uso. Engloba todos os cuidados preventivos, corretivos e operacionais que são inerentes à atividade desenvolvida, considerando as especificações técnicas e as boas práticas recomendadas pelos fabricantes ou pela regulamentação aplicável. A manutenção abrange tudo aquilo que é esperado de forma razoável quanto à preservação e conservação do bem, sendo parte natural e indispensável do uso adequado de equipamentos, instalações ou estruturas, de modo a evitar desgaste prematuro, falhas e riscos que possam comprometer sua integridade, desempenho e segurança.

**Mau Acondicionamento:** má acomodação da carga dentro da respectiva embalagem.

**Objeto do Seguro:** é a designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

**Período Intermítente de Cobertura:** Período de cobertura fixado de forma descontinuada, a partir de critérios determinados nas condições contratuais, que estabelecem sua interrupção e reinício, bem como inclusão ou exclusão de cobertura dos riscos.

**Prêmio:** é a importância paga pelo segurado, ou estipulante proponente, à Seguradora, em troca da transferência, para esta, do risco a que aquele está exposto.

**Prêmio Depósito:** é um valor de estipulação facultativa, previamente acordado entre as partes, devido pelo segurado à seguradora por ocasião da emissão de uma apólice de averbação, correspondente a uma estimativa do prêmio total, calculado com base em uma previsão das movimentações dos negócios do segurado vinculadas à apólice de averbação, durante todo o período de sua vigência.

**Prêmio Inicial:** é um valor de estipulação facultativa, previamente acordado entre as partes, devido pelo segurado à seguradora por ocasião da emissão de uma apólice de averbação, e que não corresponde a uma

estimativa do prêmio total associado às movimentações dos negócios do segurado durante a vigência da apólice.

**Proponente:** é a pessoa, física ou jurídica, que pretende fazer o seguro, preenchendo e assinando uma proposta.

**Proposta:** documento que formaliza o interesse do proponente em contratar, alterar ou renovar o seguro, abrangendo, no caso de contratação ou renovação de apólices coletivas, tanto a proposta de contratação formalizada pelo estipulante, como as propostas de adesão dos segurados individuais. Cotações e documentos como, mas não se limitando a e-mails, tabelas de Excel e ou notificações, emitidos e ou recebidos durante a fase de negociação de um contrato de seguro, não serão considerados como uma Proposta de Seguro.

**Protesto Interruptivo de Prescrição (PIP):** Trata-se de ação judicial de natureza voluntária, também denominada “Ação de Protesto Judicial” estabelecida no art. 726 do Código de Processo Civil, cujo objetivo é interromper o prazo prescricional para eventual ação judicial futura para fins de preservar o direito de exercício de ação da Seguradora em face do acusador do dano e/ou prejuízo.

**Reclamação:** manifestação de terceiro, pedindo indenização ao segurado, alegando sua responsabilidade civil por ato possivelmente danoso. No caso do seguro de RCTR-VI-C, esta deverá, ainda, ser apresentada, à Seguradora, pelo segurado, de pedido de indenização efetuado por terceiro pretensamente prejudicado, imputando ao segurado a responsabilidade do civil por ato danoso, possivelmente sob a forma de uma notificação judicial, pedido este que o segurado fará acompanhar de todas as informações e documentos relativos ao evento. O pedido de indenização pode ser apresentado diretamente à Seguradora pelo terceiro pretensamente prejudicado proprietário dos bens ou mercadorias.

**Regulação e Liquidação de Sinistro:** processos que têm, respectivamente, por objetivo identificar as causas e os efeitos do fato comunicado pelo interessado e quantificar em dinheiro os valores devidos pela seguradora, salvo quando convencionada reposição em espécie.

**Responsabilidade Civil Objetiva:** a responsabilização do agente decorrente lei, independente da apuração de sua culpa pelo resultado danoso. A responsabilidade objetiva está prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

**Responsabilidade Civil Subjetiva:** a responsabilização do agente só ocorre mediante a apuração de sua culpa pelo resultado danoso. A responsabilidade subjetiva está prevista no art. 186 do Código Civil: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

**Responsabilidade Civil Solidária:** a obrigação de indenizar se diz solidária quando há mais de um devedor diretamente obrigado pelo valor total da dívida, sem ordem de exigibilidade entre eles, modo que o credor pode cobrar o valor total da dívida de qualquer deles. A responsabilidade solidária está prevista no art. Art. 264 do Código Civil: Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

**Responsabilidade Civil Subsidiária:** a obrigação de indenizar se diz subsidiária quando surge apenas se o devedor principal, ou seja, aquele a quem essa responsabilidade é atribuída diretamente, deixa de cumpri-la. Nessa hipótese, há uma ordem de exigibilidade entre os devedores, a ser obrigatoriamente respeitada pelo credor.

**Rescisão:** dissolução antecipada do contrato de seguro por acordo entre as partes. Quando não há acordo, usa-se o termo “cancelamento”.

**Risco Coberto:** é o evento aleatório, previsto no contrato de seguro, cuja ocorrência acarreta prejuízo de ordem econômica para o segurado.

**Riscos Excluídos:** são os riscos que o contrato retira da responsabilidade da Seguradora.

**Risco que não seja normalmente subscrito:** a análise do fato que corresponde a tipo de risco que não seja normalmente subscrito é de competência exclusiva e interna da Seguradora, de acordo com os seus controles, entre eles, mas não se limitando, comerciais, atuariais e técnicos.

**Roubo:** é a subtração da coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de tê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

**Salvamento:** é a ação empreendida para resgatar, proteger ou recuperar bens segurados após a ocorrência do sinistro, com o objetivo de reduzir perdas e preservar o valor residual dos bens afetados.

**Segurado:** é a pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro em seu benefício pessoal ou de terceiro.

**Segurador / Seguradora:** é aquele(a) que emite uma apólice, assumindo a responsabilidade pelos riscos nela constantes, mediante o pagamento de prêmio pelo segurado.

**Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga em Viagem Internacional:** é o contrato mediante o qual uma pessoa jurídica, denominada Seguradora, se obriga, mediante o recebimento de um prêmio, a indenizar o terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias danificadas durante transporte efetuado por outra pessoa física ou jurídica, denominada segurado, danos estes resultantes de riscos futuros e incertos, previstos no contrato, imputáveis à responsabilidade do transportador rodoviário, em viagem internacional. Prevê o contrato, também, reembolsar o segurado das despesas de socorro e salvamento, por ele efetuadas, visando evitar o sinistro e minimizar os danos, limitado o montante da indenização e do reembolso ao valor da importância segurada do embarque.

**Sinistro:** é a ocorrência de risco previsto no contrato de seguro.

**Sinistro coberto:** sinistro indenizável pelas coberturas efetivamente contratadas na apólice, ou seja, que se enquadre objetivamente na descrição da cobertura contratada, e desde que não incida qualquer hipótese de perda de direitos, riscos excluídos ou, ainda, prescrição.

**Soçobramento:** ato de embocar; virar de borco.

**Sub-Rogação:** é o direito que a lei confere à Seguradora, que pagou a indenização ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, e, possivelmente, o reembolso de despesas ao segurado, de assumir os direitos deste contra terceiros, responsáveis pelos prejuízos.

**Transportador Rodoviário:** é todo aquele registrado e ativo no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

**Varaçao:** modalidade de encalhe que consiste na projeção do navio sobre um baixio ou praia, com perda da flutuação.

**Vigência:** intervalo contínuo de tempo durante o qual está em vigor o contrato de seguro, podendo ser fixada em anos, meses, dias, horas, minutos, jornada, viagem ou trecho, ou outros critérios, conforme estabelecido no plano de seguro.

#### **ANEXO I - RELAÇÃO DE DOCUMENTOS BÁSICOS E ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO**

<b>Conforme Cobertura Contratada (para todos os sinistros)</b>
Aviso de sinistro
Averbação do embarque sinistrado
Manifesto de Carga Internacional / Romaneiro de Carga/ Ordem de Coleta
Conhecimento de Transporte Rodoviário - CRT
Nota fiscal de venda
Comprovante de averbação
Demonstrativo de prejuízos detalhados
Nota de débito e comprovante de pagamento junto aos proprietários da mercadoria ou autorização de pagamento ao proprietário da carga
Laudo técnico do controle de qualidade
Boletim de ocorrência do evento
Boletim de ocorrência - Auto de entrega e apreensão das mercadorias
Declaração do motorista e ajudante
CNH do motorista
CNH ou RG do ajudante
CNH ou RG do proprietário do veículo
CRLV do veículo transportador
Registro do veículo junto à ANTT
Comprovante de pagamento ao armador
Declaração de mudança de móveis e utensílios
Inventário de mudança de móveis e utensílios
Guia de Trânsito Animal (GTA)
Certificado Veterinário
Nota fiscal do Produtor Rural
Nota fiscal e documento de posse da obra de arte
Autorização de transporte da obra de arte
Laudo técnico da obra de arte
Inventário detalhado da obra



Nota fiscal do produtor - Commodities
Comprovação e cotação utilizada para o Commodities
Comprovante do pagamento de prêmio
Registro fotográfico dos danos e local do evento
Reclamação formal do proprietário da carga
Orçamentos de reparo ou substituição da carga.
Notas fiscais de substituição (recompra)
Relatório de ocorrência interna (da transportadora) ou do motorista explicando a situação que causou a avaria
Carta protesto contra a cadeia logística devidamente protocolada dentro do prazo legal
Ressalva dos danos assinada bilateralmente
Nota fiscal emitida pelo transportador referente ao frete (quando aplicável).
Check-list de pré-embarque e embarque,
Relatório de monitoramento de temperatura durante o transporte
Ficha técnica da mercadoria
Documentos de vistoria ou inspeção da carga no destino
Check-list de embarque e desembarque do veículo, com registro de avarias preexistentes e danos constatados na entrega.
Lista detalhada dos itens da mudança
Fotos dos móveis e utensílios antes e depois do sinistro
Comprovante de pagamento ou custos de limpeza
Relatório que descreva a situação, as causas, a extensão da contaminação ou sujeira na pista e a necessidade da limpeza
Declaração da empresa transportadora ou embarcadora, informando que a perda do benefício fiscal foi decorrente diretamente do sinistro
Guias e Comprovantes de recolhimento dos impostos suspensos ou benefícios fiscais - cobertura de impostos suspensos
Declaração de suspensão de impostos
Relatório de impacto fiscal do sinistro
Comprovante de reintegração de impostos pagos
Comprovante de que a carga estava sendo transportada de acordo com os termos fiscais - Como declarações de isenção, isenção de ICMS, etc
Relatório de impacto fiscal do sinistro
Comprovante de reintegração de impostos pagos
Comprovante de que a carga estava sendo transportada de acordo com os termos fiscais — Como declarações de isenção, isenção de ICMS,
Laudo técnico do sistema frigorífico:
Fotos da carga avariada e do equipamento frigorífico
Laudo de destruição e fotos da operação
Documento do operador de empilhadeira
Certificação do operador de empilhadeira
Guia de Trânsito Animal (GTA)
Documento de baixa por morte



Laudo técnico do controle de qualidade (carga recuperada)
Inquérito Policial
Auto de entrega do veículo
Auto de entrega da carga (em caso de localização)
Contrato de funcionário do motorista e ajudante
Comprovação de 12 viagens no período de 1 ano
Forma de contratação do motorista e ajudante
Consulta e liberação do motorista, veículo, ajudante e proprietário.
Solicitação de monitoramento (SM)
Check List dos atuadores e sensores
Comprovação dos testes e configurações dos alertas e comandos
Relatório de posições
Regras de segurança
Relatório de mensagem enviadas e recebidas
Relatório de Alertas
Relatório de Comandos
Relatório de posicionamento de iscas
Plano de Rota
Relatório emitido pela Gerenciadora de Risco com as ações
Relatório emitido pela Pronta Resposta
Comprovação do imobilizador instalado
Comprovação do bloqueador independente 3S/ T4S
Comprovação da 2º tecnologia redundância
Relatório emitido pela empresa de escolta
Documentos dos vigilantes
Documentos do veículo de escolta
Documento de porte de arma dos vigilantes
Relatório de rastreamento e monitoramento do veículo de escolta
Licença emitida pelo órgão regulador da empresa de escolta
Registros do CFTV do perímetro e depósito
Relatório de monitoramento do armazém/ depósito
Comprovação da ronda perimetral
Comprovação da vigilância armada
Documento do vigilante
Documento de porte de arma
Comprovação do botão de pânico no armazém
Relatório de procedimentos e plano de contingência
Ficha de emergencia
Curso MOPP motorista
Relatorio termografo
Documentos de manutenção do veiculo transportador
Nota de débito e comprovante de pagamento junto aos proprietários da mercadoria ou autorização de pagamento ao proprietário da carga



Documentos Cadastrais do Beneficiário conforme Circular Susep (Cartão de CNPJ, Contrato Social e Última Alteração, documentos dos sócios ou Procuração vigente ou documentos equivalentes , conforme empresa / pessoa física ou jurídica; comprovante de endereço atual do estabelecimento - podendo ser uma conta de luz, água, telefone ou gás e dados bancários)

**104 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE TRANSPORTE DE CONTÊINERES OU LIFT-VAN**

Valor residual do container

**CLÁUSULAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA EM VIAGEM INTERNACIONAL – DANOS À CARGA - RCTR-VI-C**

**CLÁUSULA DE EXCLUSÃO - INTERPRETAÇÃO DE DATAS POR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS NOS CONTRATOS DE SEGUROS**

Fica entendido e concordado que este Seguro não cobre qualquer prejuízo, dano, destruição, perda e/ou reclamação de responsabilidade, de qualquer espécie, natureza ou interesse, desde que devidamente comprovado pelo Segurador, que possa ser, direta ou indiretamente, originado de, ou consistir em:

1. Falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computador e/ou sistema de computação eletrônica de dados em reconhecer e/ou corretamente interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como a real e correta data de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data.
2. Qualquer ato, falha, inadequação, incapacidade, inabilidade ou decisão do segurado ou de terceiro, relacionado com a não utilização ou não disponibilidade de qualquer propriedade ou equipamento de qualquer tipo, espécie ou qualidade, em virtude do risco de reconhecimento, interpretação ou processamento de datas de calendário.

Para todos os efeitos, entende-se como equipamento ou programa de computador ou circuitos eletrônicos, microchips, circuitos integrados, microprocessadores, sistemas embutidos, hardwares (equipamentos computadorizados), softwares (programas utilizados ou a serem utilizados em equipamentos computadorizados), firmwares (programas residentes em equipamentos computadorizados), programas, computadores, equipamentos de processamento de dados, sistemas ou equipamentos de telecomunicações ou qualquer outro equipamento similar, sejam eles de propriedade do segurado ou não.

A presente cláusula é abrangente e derroga inteiramente qualquer dispositivo do contrato de seguro que com ela conflite ou que dela divirja.

**CLÁUSULA ADICIONAL DE EXCLUSÃO PARA ATOS DE TERRORISMO**

Não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, especiais e/ou particulares do presente seguro, fica entendido e concordado que, para efeito indenitário, não estarão cobertos danos e perdas causados direta ou indiretamente por ato terrorista, cabendo ao Segurador comprovar com

documento hábil, acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito, e desde que este tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade pública competente.

## CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO PARA SITUAÇÕES NACIONAIS OU INTERNACIONAIS DE SANÇÃO, EMBARGO, PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO

1. Estão excluídos da cobertura dessa Apólice todos e quaisquer riscos cuja cobertura e/ou eventual pagamento da respectiva indenização securitária, implicaria na obrigação da Seguradora de atuar de forma a atrair, em razão de embargos e sanções comerciais e econômicos, ações punitivas para a Seguradora, seu grupo econômico e administradores, por parte dos Estados Unidos da América, do Reino Unido, da União Europeia conforme descrito nas listas de embargos e sanções a seguir:

- a) Reino Unido e União Europeia: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions/>
- b) Office of Foreign Assets Control – OFAC (Agência de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA): <https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/>

2. Estão ainda excluídos da cobertura dessa Apólice, todos e quaisquer riscos cujo imediato pagamento da respectiva indenização securitária esteja vedado, por embargos e sanções comerciais e econômicos internacionais impostos por entidades multilaterais integradas pelo Brasil, tais como, mas não se limitando, o GAFI (Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo): <https://www.fatf-gafi.org/> e a Organização das Nações Unidas (ONU): <https://nacoesunidas.org/conheca/>.

3. O fato gerador para efeito de aplicação desta cláusula deverá estar caracterizado no momento do sinistro para fins de perda de direito ou excludente de cobertura. Assim, caso as situações previstas nos itens 1 e 2 ocorram após a data do sinistro, o pagamento da indenização ficará suspenso até que haja a superação do embargo ou sanção pelo órgão internacional ou nacional que o impôs.

4. O Segurado perderá o direito à indenização se por efeito da política de imposição de embargos e sanções por organismos internacionais houver ato doloso do segurado ou de seu representante legal e conexo causal com o evento gerador do sinistro.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

## CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL

1. Não obstante o que em contrário possam dispor as condições contratuais, esta apólice não garante perdas, inclusive lucros cessantes, danos de qualquer natureza, custos ou despesas, direta ou indiretamente, decorrentes de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com:

- 1.1. uma doença transmissível;
- 1.2. ou decretação de surto, epidemia, endemia ou pandemia de uma doença transmissível.

2. Para fins desta cláusula, a apólice não garantirá perdas, inclusive lucros cessantes, danos de qualquer natureza, custos ou despesas, direta ou indiretamente decorrentes ou relacionados à ordem estatal, de qualquer ente da federação ou não, que determinou o fechamento, sendo ele total ou parcial, ou

funcionamento por um período reduzido do estabelecimento segurado em razão da ocorrência de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com:

- 2.1. uma doença transmissível;
- 2.2. ou decretação de surto, epidemia, endemia ou pandemia de uma doença transmissível.

3. Para fins desta cláusula, são excluídos da cobertura perdas, inclusive lucros cessantes, danos, custos ou despesas de qualquer natureza, mas não limitados, à limpeza, desintoxicação, remoção ou teste:

- 3.1. de uma doença transmissível; ou
- 3.2. de qualquer propriedade segurada nos termos desta apólice que seja ou possa ser afetada em virtude de contaminação por uma doença transmissível.

4. Para fins desta cláusula, uma doença transmissível significa qualquer:

- 4.1. sofrimento físico, enfermidade ou doença causada ou transmitida direta ou indiretamente por qualquer vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação deste, considerado vivo ou não, e independentemente dos meios de transmissão; ou
- 4.2. qualquer vírus, bactéria, parasita ou outro organismo, ou qualquer variação deste, considerada vivo ou não, à exceção de fungos, capaz de causar sofrimento físico, enfermidade ou doença.

5. Esta cláusula se aplica a todas as coberturas e extensões de coberturas contratadas na apólice.

6. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

## **CONDIÇÕES PARTICULARES EXCLUSÃO DE DANOS DECORRENTES DE EVENTOS CIBERNÉTICOS**

Fica entendido e acordado que a presente apólice passa a vigorar acrescida das seguintes disposições, que prevalecem sobre as demais condições gerais, especiais e particulares.

1. As Condições Contratuais da apólice passam a vigorar acrescidas das seguintes definições:

**Ataque de Negação de Serviço:** Significa o envio de série de comandos, pedidos ou solicitações a **Sistemas de Computador**, com o objetivo de sobrecarregá-los, de forma a retardar ou interromper seu funcionamento e/ou dificultar ou impedir que seus usuários legítimos possam acessá-los ou utilizá-los.

**Evento Cibernético:** Significa, em quaisquer **Sistemas de Computador**, uma ou mais das situações abaixo:

- (i) Uso, por qualquer pessoa não autorizada a fazê-lo, incluindo funcionários do Segurado;
- (ii) Um **Ataque de Negação de Serviço**;
- (iii) A introdução de qualquer **Malware**;
- (iv) Exploração, de qualquer vulnerabilidade;
- (v) Qualquer ameaça, embuste, extorsão ou trote de sobre a respeito quaisquer das situações (i) a (iv), independente da sua veracidade
- (vi) Erro ou falha não intencional de programação, configuração ou utilização;

**Dados:** significa qualquer elemento, fato, informação, item ou código que possa ser gravado, transmitido, acessado, processado ou armazenado em um **Sistema de Computador**.

**Malware:** Significa qualquer programa ou código criado com o objetivo de, indevidamente:

- (i) Acessar, alterar, copiar, danificar, destruir, espionar, prejudicar o acesso a redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos, seus usuários ou os **Dados** ou programas neles armazenados;
- (ii) Impedir, interromper, dificultar, retardar o acesso, a quaisquer redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos ou aos **Dados** ou programas neles armazenados.
- (iii) Burlar, contornar, evadir ou ignorar qualquer produto, serviço ou protocolo de segurança de quaisquer redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos;

**Sistema(s) de Computador:** significa, individualmente ou em conjunto, qualquer:

- (i) Aparelho, dispositivo, ou equipamento eletrônico, assim como suas peças, assessórios periféricos e componentes. Inclui mas não limita-se a desktops, laptops, modems, emissores e receptores de sinal, smartphones, tablets, servidores, dispositivos de armazenamento portáteis, comumente conhecidos como hardware.
- (ii) Algoritmos, códigos, instruções ou programas desenvolvidos para serem executados ou utilizados em tais aparelhos ou dispositivos, comumente conhecidos como software.
- (iii) As redes, sistemas, cabeadas ou sem fio, que permitem a comunicação entre os aparelhos, dispositivos ou equipamentos mencionados em (i).

## 2. A cláusula de Exclusões, Riscos Não Cobertos ou Riscos Excluídos passa a vigorar acrescida da seguinte exclusão.

A cobertura securitária concedida através da presente apólice não abrange quaisquer perdas, danos, responsabilidades, custos ou gastos de qualquer natureza, caso sejam, direta ou indiretamente, (i) causados ou originados por, (ii) decorrentes ou resultantes de ou (iii) associados ou atribuíveis a qualquer Evento Cibernético.

As perdas, danos, responsabilidades, custos ou gastos mencionados no parágrafo anterior incluem, mas não se limitam a quaisquer custos de defesa, danos materiais, danos corporais, danos morais, danos existenciais, prejuízos financeiros, lucros cessantes, danos emergentes; danos à imagem, reputação, honra, ou ainda danos ao meio-ambiente, à economia ou à sociedade que qualquer Evento Cibernético possa dar causa a, resultar em, ou estar associado a, incluindo, mas não se limitando a:

- (i) Divulgação, vazamento, armazenamento indevido de quaisquer Dados ou falha em apagar quaisquer Dados armazenados eletronicamente em quaisquer Sistemas de Computador.
- (ii) Adulteração, modificação, destruição ou perda de quaisquer Dados armazenados eletronicamente em quaisquer Sistemas de Computador.
- (iii) Dificuldade, retardo, interrupção ou impedimento de acesso, do Segurado ou de terceiros autorizados, a quaisquer Sistemas de Computador.
- (iv) Transmissão indevida, a partir de quaisquer Sistemas de Computador de qualquer
  - a. Malware;
  - b. Mensagem, declaração, áudio, imagem, vídeo ou qualquer outra mídia.
- (v) Destrução, estrago, inutilização ou perda de funcionalidade, não-funcionamento ou funcionamento indevido de quaisquer Sistemas de Computador, ou ainda, de qualquer outro aparelho, dispositivo, máquina, equipamento, instalação, instrumento, rede ou sistema, assim

como os danos causados aos arredores, adjacências, cercanias ou vizinhanças por conta de tal destruição ou estrago.

- (vi) Funcionamento correto quaisquer Sistemas de Computador, ou ainda, de qualquer aparelho, dispositivo, máquina, equipamento, instalação, instrumento, rede ou sistema, porém operado ou utilizado de forma incorreta, imprópria, indevida ou criminosa, de forma a causar danos aos arredores, adjacências, cercanias ou vizinhanças.
- (vii) Movimentação, transferência, liquidação ou operação indevida de quaisquer ativos financeiros, incluindo mas não se limitando a dinheiro, fundos, títulos e valores mobiliários.
- (viii) Não-fornecimento ou fornecimento inadequado de qualquer produto ou serviço, incluindo mas não se limitando a quaisquer serviços de utilidade pública, tais como energia elétrica, telefonia, água, esgoto, transmissão de Dados, coleta de resíduos, transporte, saúde, combate a incêndio e segurança pública.
- (ix) Violação de qualquer propriedade intelectual, seja ela direito autoral, propriedade industrial ou proteção Sui Generis.

Reiteram-se as demais cláusulas, condições e disposições que não tenham sido alteradas por estas Condições Particulares.

## CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM

1. Mediante acordo entre as partes, poderá ser incluída, neste Contrato de Seguro, Cláusula Compromissória de Arbitragem. Todas as divergências entre a SEGURADORA e o SEGURADO (doravante designados em conjunto "partes") referentes ao presente Contrato que envolvam controvérsias com valor superior a R\$ XXXXX, XX (XXXXXXXX) incluindo sua disposição e validade e quando ocorridas durante ou após a vigência deste Contrato serão obrigatoriamente solucionadas por um Tribunal de Arbitragem, de acordo com a Lei nº 9307, de 23.09.1996 e com a Lei 10.406, de 10.01.2002 (Código Civil Brasileiro) e com as seguintes condições, que prevalecerão sobre qualquer disposição contida no regulamento do tribunal a ser escolhido pelas partes.

1.1. É facultado ao Segurado aderir ou não a Cláusula de Arbitragem, que será regida pela Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996 e pela Lei 15.040, de 09 de dezembro de 2024, nos casos de sobrevirem conflitos entre as partes celebrantes deste Contrato de Seguro.

**1.2. Ao concordar com a aplicação da Cláusula Compromissória de Arbitragem, o Segurado se comprometerá a resolver todos os seus litígios com a Seguradora por meio de Juízo Arbitral, no Brasil, e aplicando a legislação brasileira e o Tribunal de Justiça de São Paulo, tenham estes litígios ocorrido durante ou após a vigência deste contrato. Fica ainda esclarecido que as sentenças proferidas em sede de arbitragem terão o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.**

1.3. Se as partes celebrantes deste Contrato de Seguro, de fato, tiverem aderido ao compromisso arbitral, a respectiva Cláusula Compromissória de Arbitragem estará indicada na Especificação da Apólice e anexada neste Contrato de Seguro nada impedindo também que as partes, de comum acordo, decidam pela Arbitragem a qualquer tempo e em qualquer situação relativa a este Contrato de Seguro.

1.4. As controvérsias que versem sobre valores inferiores ao acima estipulado; e/ou declaração de direitos, obrigações de fazer ou não fazer, serão submetidos a julgamento pela Poder Judiciário.

- 2.** A parte (requerente) que desejar instaurar um procedimento arbitral para solucionar alguma divergência relativa às obrigações e/ou condições contratuais, formalizará, por escrito, à outra parte essa sua intenção, indicando um árbitro e a Câmara Arbitral para julgamento da controvérsia.
- 3.** A contar do recebimento esse documento, a outra parte (requerido), no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, deverá indicar, também por escrito, um segundo árbitro e informar se concorda com a Câmara Arbitral indicada ou indicar outra. Não o fazendo, nesse prazo, a Arbitragem será instaurada e decidida pelo único árbitro e perante a Câmara de Arbitragem indicados pelo requerente.
- 3.1.** Havendo mais de 2 (duas) partes envolvidas na controvérsia, caberá a todos indicar um árbitro, podendo, se assim entenderem, duas ou mais partes que tenham o mesmo interesse na causa indicar conjuntamente apenas um árbitro, hipótese em que serão consideradas como uma parte única.
- 4.** Sendo escolhido os árbitros pelas partes, estes deverão indicar o árbitro desempatador para atuar no caso de haver, na solução do caso, divergência.
- 5.** Havendo divergência quanto à indicação da Câmara de Arbitragem para julgamento, os árbitros das partes e o árbitro desempatador decidirão entre as opções apresentadas pelas partes.
- 6.** A menos que as partes acordem de outra maneira, todos os árbitros deverão ter notório conhecimento sobre Seguro e especialmente sobre o ramo da apólice emitida, não sendo admitido que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, qualquer hipótese de impedimento ou suspeição de juízes, nos termos do Código de Processo Civil.
- 7.** A arbitragem deverá ser realizada em São Paulo e o Tribunal de Arbitragem deverá julgar as divergências segundo as cláusulas deste Contrato e toda a legislação vigente no Ordenamento Jurídico Brasileiro.
- 8** As partes elegem o foro da Comarca de São Paulo no estado de São Paulo para ajuizamento de eventuais medidas cautelares.
- 9.** O Tribunal de Arbitragem estará autorizado a fixar todas as normas processuais para a realização da arbitragem, possuindo inclusive plenos poderes para estabelecer condições que considere adequadas para as circunstâncias do caso, a respeito de quaisquer assuntos relacionados com contestações, manifestações, exame de documentos, investigação de testemunhas e qualquer outro assunto relacionado com o procedimento da arbitragem.
- 10.** A arbitragem considerará o português como idioma oficial, devendo as partes providenciar a tradução juramentada dos documentos que apresentar nos autos do processo e eventual testemunha ser assistida de intérprete.
- 11.** As Partes deverão manter confidencialidade e comprometem-se a não divulgar e a não permitir a divulgação de toda e qualquer informação ou documento referente à Arbitragem (incluindo informações sobre a sua existência), com exceção dos casos em que:
- a) o dever de divulgar tais informações decorrer da Lei;
  - b) a revelação de tais informações for requerida ou determinada por uma Autoridade Estatal; ou
  - c) tais informações tornarem-se públicas por qualquer outro meio não relacionado à violação da obrigação de confidencialidade ora prevista.
- 12.** As despesas do processo de arbitragem serão suportadas proporcionalmente pelas partes, conforme ficar estabelecido quando da instauração formal do juízo arbitral, salvo estipulação em contrário, na mesma oportunidade.
- 14.** A decisão arbitral, que deve ser obrigatoriamente formalizada por escrito, produz entre as partes o mesmo efeito da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo (art. 31, da Lei nº 9.307/96), comprometendo-se as partes a cumpri-la espontaneamente no prazo e na forma que vier a ser designado na decisão arbitral.
- 15.** Se a decisão arbitral não for cumprida espontaneamente no prazo e forma nela definidos a parte interessada poderá propor, perante o órgão do Poder Judiciário, a competente Ação de Execução para dar efetivo cumprimento aos termos da decisão arbitral, preservada a confidencialidade prevista na cláusula XX.11.

Por estarem de acordo e conformes em relação aos termos expressos nesta Cláusula Compromissória de Arbitragem, os representantes legais das partes subscrevem-na, a seguir.

**Data:**

---

**Segurado**

---

**Seguradora**

### **CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS DE JELC (JX2020-009A)**

**1.** Não obstante qualquer disposição em contrário neste seguro, fica aqui acordado que este seguro exclui absolutamente todas as perdas por doenças transmissíveis, exceto onde as condições da exceção individual infectada sejam atendidas.

**2.1** "Perda por doença transmissível" significa todas as perdas, danos, responsabilidades ou despesas de qualquer que seja a natureza, causada de forma proximal ou significativamente causada por ou contribuída por ou resultantes de ou decorrentes de ou em conexão com qualquer uma das circunstâncias excluídas, sendo:

- a. uma doença transmissível e / ou
- b. o medo ou ameaça, real ou percebida, de uma doença transmissível e / ou
- c. qualquer recomendação, decisão ou medida, feita ou adotada para restringir, prevenir, reduzir ou retardar a propagação da infecção de uma doença transmissível ou para remover ou minimizar responsabilidade legal em relação a tal doença, feita ou tomada por uma autoridade pública ou entidade privada e / ou
- d. qualquer recomendação, decisão ou medida feita ou tomada para alterar, reverter ou remover qualquer circunstância abrangida por (c) acima, seja feita ou tomada por uma autoridade pública ou entidade privada independentemente de qualquer outra causa ou circunstância contribuindo simultaneamente

**2.2** Sem prejuízo do efeito das Cláusulas 2.1 (a), (b) e (d), recomendações, decisões e as medidas tomadas por quem quer que seja para amarrar, imobilizar ou manter fundeado, no porto ou em outro lugar, qualquer embarcação, meio de transporte, equipamento ou plataforma pendente de retomada de cruzeiro, operação, negociação, carregamento ou descarga de carga ou outro uso habitual não constituem excluído as circunstâncias, não obstante, elas ou qualquer uma delas, possam ter sido tomadas pelas razões apresentadas em 2.1 (c) acima.

**2.3** Sem prejuízo do efeito das Cláusulas 2.1 (a), (b) e (d) para fins de perda evento que afeta pela primeira vez um navio, meio de transporte, equipamento ou plataforma durante uma viagem realizada como um conseqüência de um desvio, uma recomendação prévia, decisão ou medida por quem quer que seja tomadas para desviar esse navio de um carregamento ou descarga anterior ou outro destino não deve constituir uma Circunstância Excluída unicamente pelo fato de que o desvio foi feito para pelas razões expostas em 2.1 (c) acima.

**2.4** Sem prejuízo do efeito das Cláusulas 2.1 (a), (b) e (d), onde perda, dano ou a responsabilidade foi primeiro incorrida em circunstâncias que não são excluídas em 2.1 (a) a (d) acima, despesas aumentadas ou

responsabilidades aumentadas por despesas não devem ser excluídas não obstante esse aumento possa ter ocorrido pelos motivos enunciados no ponto 2.1 (c) acima.

**3.** "Doença transmissível" significa qualquer doença, conhecida ou desconhecida, que pode ser transmitido por meio de qualquer substância ou agente de um organismo para outro onde:

a) a substância ou agente inclui, mas não está limitado a um vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação ou mutação de qualquer um dos anteriores, seja considerado vivo ou não, e

b) o método de transmissão, seja direto ou indireto, inclui, mas não está limitado a toque ou contato humano, transmissão aerotransportada, transmissão de fluidos corporais, transmissão para ou de ou através de qualquer objeto sólido ou superfície ou líquido ou gás e

c) a doença, substância ou agente pode, agindo sozinho ou em conjunto com outras comorbidades, condições, suscetibilidades genéticas ou com o sistema imunológico humano, causar morte, doença ou lesão corporal ou prejudicar temporariamente ou permanentemente a saúde física ou mental do indivíduo ou afetar adversamente o valor de ou o uso ou propriedade de qualquer tipo.

**4.1.** A exceção de indivíduo infectado deve ser aplicada quando (1) as ações ou decisões de qualquer indivíduo infectado ou supostamente infectado por uma doença transmissível cause ou contribua para um suposto evento de perda e (2) nem tal ação, nem decisão, nem a causa alegada do evento de perda em si foi uma recomendação, decisão ou medida conforme definido em 2.1 (c) ou 2.1 (d) acima.

**4.2.** Quando essas condições forem atendidas, o fato ou possibilidade de que a(s) ação(ões) ou decisão(ões) do indivíduo foram prejudicadas ou afetadas por ou causadas por uma alegada ou real infecção não deve excluir a recuperação de uma perda de outra forma recuperável sempre que não haja cobertura para perdas, danos, responsabilidades ou despesas decorrentes de qualquer aumento em propagação, incidência, gravidade ou recorrência de uma doença transmissível ou de qualquer circunstância definida na Cláusula 2.1 (c) ou (d) em consequência das ações ou decisões desse indivíduo.

**4.3.** Para os fins desta exceção, o indivíduo infectado não precisa estar fisicamente presente ou em um interesse afetado pelo evento de perda, desde que suas ações ou decisões que causem ou contribuam para o evento de perda e afetem esse interesse, direta ou indiretamente, sejam de um tipo que, quando não prejudicado ou afetado, cairia no curso normal de seu emprego.

**5.** Perda, dano, responsabilidade e despesas decorrentes exclusivamente de um evento de perda, de outra forma ressegurado sob este seguro e não excluídos, nem excluídos de acordo com esta Cláusula, permanecem abrangidos de acordo com os seus termos e condições.

**6.** Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

## **CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE CONFLITO E/OU GUERRA**

**1.** Este contrato não cobre quaisquer perdas e/ou danos e/ou despesas que sejam causados ou decorrentes diretamente do conflito e/ou guerra entre Rússia, Bielo Rússia e Ucrânia.

**2.** Permanecem em vigor as demais cláusulas que não foram alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

## CLÁUSULA PARTICULAR DE DIREITO DO SEGURADO

O disposto em qualquer cláusula inserida na apólice de seguro que tenha por objetivo ampliar, total ou parcialmente, direitos do Segurado prevalecerá sobre o previsto nestas Condições da Apólice.

## CLÁUSULA PARTICULAR DE REGULAÇÃO DE SINISTRO PARA RISCOS DE MAIOR COMPLEXIDADE

**1. Para os tipos de seguros em que a verificação da existência de cobertura implique em maior complexidade, a seguradora terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para manifesta-se sobre a cobertura securitária ao interessado que solicitou o acionamento da apólice, contado a partir da data em que o Segurado apresentar, satisfazer e/ou viabilizar o atendimento de todos os elementos listados na apólice como necessários para a avaliação de cobertura securitária.**

**2. A seguradora poderá, diretamente ou por meio de sua equipe de regulação de sinistro, solicitar documentos e informações complementares àqueles listados na apólice sempre que necessário. Na hipótese de que todos os elementos necessários listados na apólice já tenham sido atendidos, e o prazo de 120 (cento e vinte) dias já tenha sido iniciado, o pedido de documentos e informações complementares suspende o curso do prazo até que o pedido seja integralmente atendido. Essa suspensão pode ocorrer por 2 (duas) vezes.**

**3. Permanece em vigor as condições que não forem alteradas ou revogadas pela presente cláusula**